

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	19
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	23
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	35
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	38
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	66
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	85
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	88
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	102

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	115
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	124
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	129
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	134
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	149

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0042/2024

Dispõe sobre a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato n. 032, de 2 de junho de 2023.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO PGJ N. 042/2024

TURMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1ª Turma	Titular	KONRAD CESAR RESENDE WIMMER	27/05/2024	27/05/2025	497/2024	Anuênio
	Suplente	FELÍCIO DE LIMA SOARES				
2ª Turma	Titular	WERUSKA REZENDE FUSO	27/05/2024	27/05/2025	498/2024	Anuênio
	Suplente	RODRIGO GRISI NUNES				
ORDEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1	MARCELO ULISSES SAMPAIO					Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça

2	EDSON AZAMBUJA				Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público
3	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR				Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete Procurador- Geral de Justiça
4	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 07010678601202438
5	FELÍCIO DE LIMA SOARES				
6	MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 07010679683202438
7	BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 0701681345202466
8	RODRIGO GRISI NUNES				
9	SIDNEY FIORI JÚNIOR				
10	OCTAHYDES BALLAN JUNIOR				
11	DIEGO NARDO				

12	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA				
13	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO				
14	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO				
15	JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA				
16	ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D`ALESSANDRO				
17	CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
18	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
19	BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO	24/05/2021	24/05/2022	446/2021	Anuênio
20	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA	24/05/2021	24/05/2022	447/2021	Anuênio
21	FÁBIO VASCONCELLOS LANG				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010477317202284

22	KÁTIA CHAVES GALLIETA	25/05/2022	25/05/2023	524/2022	Anuênio
23	ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES	25/05/2022	25/05/2023	525/2022	Anuênio
24	ANDRÉ RAMOS VARANDA				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010570983202371
25	ROBERTO FREITAS GARCIA				
26	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	26/05/2023	26/05/2024	502/2023	Anuênio
27	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA	26/05/2023	26/05/2024	467/2023	Anuênio

PORTARIA N. 0520/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683758202485,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	035/2024	27/05/2024	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para a sede das Promotorias de Justiça da comarca de Araguatins/TO.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula n. 117312	035/2024	27/05/2024	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para a sede das Promotorias de Justiça da comarca de Araguatins/TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0521/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 3 de junho de 2024, a Portaria n. 207/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1878, de 11 de março de 2024, que designou o servidor CÉLIO JOSÉ DE BRITO COSTA para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0522/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010678117202417, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade/TO, Autos n. 5000175-92.2013.8.27.2727, em 4 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0523/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010684336202427,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora CAROLINE RODRIGUES LUSTOSA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0524/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010682318202419,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor MÁRCIO HUGO NASCIMENTO MENESES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 17ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0215/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS
INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL
PROTOCOLO: 07010684058202416

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, por 30 (trinta) dias, a partir de 3 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ERRATA

PAUTA DA 256ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 1916, de 9.5.2024.

Onde lê-se:

“27.1 Autos CSMP n. 1122/2018 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 21/2012;”

Leia-se:

“27.1 Autos CSMP n. 1122/2018 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 21/2012;”

Onde lê-se:

“28.10 Extrajudicial n. 2023.0004721 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

Leia-se:

“28.10 Extrajudicial n. 2023.0004721 – Interessada: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2997/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2493/2020)

Procedimento: 2020.0005144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Mansão das Caldas, zona rural do Município de Paranã/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar a corte raso 309,42 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), JVF Agropecuária Ltda, CNPJ nº 17.258****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mansão das Caldas, área de 1.778,94 ha, no Município de Paranã, tendo como interessado(a), JVF Agropecuária Ltda, CNPJ nº 17.258****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Junte-se ao presente procedimento o CAR da propriedade;
- 5) Expeça-se notificação ao interessado(a) JVF Agropecuária Ltda, por meio físico ou eletrônico para, querendo, manifestar-se nos autos e juntar os documentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 6) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial com as possíveis restrições administrativas e/ou ações cíveis e criminais eventualmente cabíveis.

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

8) Após, voltem-me conclusos.

Anexos

[Anexo I - AUTOS IP 0000190-58.2018.8.27.2732 - cópia parcial.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/28aa0a23658ab03d60716069d07062b4

MD5: 28aa0a23658ab03d60716069d07062b4

Palmas, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000881

Trata-se de notícia de fato eleitoral instaurada com fundamento em 'denúncia' que aponta para suposta prática de propaganda antecipada por Raimundo Aires Neto Alves.

Segundo se infere do documento anexado ao evento01, Raimundo *"vem colocando banners em várias partes do município e até mesmo na saída de Porto Nacional para engrandecer o seu nome e assim chamar atenção dos eleitores de Ipueiras"*, além de *"mencionar sua possível candidatura"*.

Entretanto, exsurge da certidão agregada no evento 05 por servidora do Ministério Público que não existem *"banners instalados pela cidade"* de Ipueiras (TO) e que *"ao longo da estrada TO 458 que [a] conecta [com] Porto Nacional, aproximadamente no KM 21"* existe *"um banner que indicava a 'saída da Cavalgada' marcada para 27 de janeiro"* e *"apresentava a identificação e a foto de Neto Aires"*.

Compulsando este feito, não é possível verificar a presença de robustos indícios de irregularidades que justifiquem a sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório. Explico:

A legislação eleitoral brasileira veda a prática de propaganda eleitoral antes de 15 de agosto, conforme estabelecido no artigo 36 e seguintes da Lei n. 9.504/1997. Tal expediente é aquele que busca promover candidaturas ou a intenção de candidatura ao escrutínio público, mesmo que de forma velada, bem como qualquer ato de natureza política ou argumentos que conduzam à percepção de que o beneficiário é o mais qualificado para ocupar determinado cargo eletivo (vide no TSE o Recurso Especial Eleitoral n. 16.183/MG, relatado pelo Min. Eduardo Alckmin).

No caso concreto, não é possível decretar, de plano, que um único banner localizado nas cercanias de Porto Nacional (TO), por si só, configure prática ilícita de propaganda eleitoral antecipada, já que o referido painel publicitário não faz alusão a cargo eletivo, não transmite mensagem política, mesmo que de maneira subliminar, e também não destaca possíveis qualidades de Raimundo Neto.

A imagem que ilustra o evento 05 não contém referências ao próximo pleito eleitoral ou solicitação de voto, revelando, no máximo, simples promoção pessoal que, seguro na pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não justifica a severa intervenção do Ministério Público Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.236, de 22/03/2007).

Ademais, não despontam destes autos elementos que sugiram o uso de recursos públicos na produção do banner, tampouco o 'denunciante' apresentou informações e documentos que girem nesse sentido.

Por isso mesmo, e sem mais delongas, considerando que a suspeita imputada à conduta de Raimundo Aires Neto Alves não encontra lastro em provas de propaganda eleitoral extemporânea, promovo o arquivamento desta notícia de fato, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

- Notifique-se o investigado acerca da decisão, para que a conheça e reste advertido sobre a gravidade da conduta vedada no artigo 36 da Lei n. 9.504/1997;
- Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e por fim
- Não havendo recurso no prazo legal, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004296

A presente notícia de fato foi instaurada com fundamento em simples consulta jurídica aviada como sucedâneo de 'denúncia' acerca da possibilidade de Cristiano Rodrigues Santana concorrer à vaga de vereador de Silvanópolis (TO) no pleito eleitoral que ocorrerá neste ano de 2024.

Mais precisamente, o(a) interessado(a) questiona "*se [...] Cristiano [...] está ou não [em condições de] concorrer [nas] eleições municipais [...] uma vez que [...] respondeu processo por acúmulo de cargos públicos em que foi sentenciado em primeira instância e entre a sentença constava a de improbidade*" (evento 01).

De fato, verifica-se da certidão agregada no evento 07 e seus documentos que o vereador de Silvanópolis (TO) Cristiano Rodrigues Santana (CPF n. 008.786.701-06) figurou como réu nos autos da ação por ato de improbidade administrativa de n. 0005057-16.2017.8.27.2737 que em seu desfavor moveu o Ministério Público no âmbito da 1ª Vara Cível de Porto Nacional (TO) e restou condenado às sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/1992, notadamente à pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado nos autos da apelação de n. 0005057-16.2017.8.27.2737.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Segundo a vigente legislação eleitoral, qualquer cidadão condenado pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa e cuja sentença tiver sido confirmada no âmbito do Tribunal de Justiça (TJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) deverá encontrar restrições caso queira concorrer a cargos públicos, notadamente o de vereador.

Isso se deve à Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'I' (incluído pela Lei Complementar n. 135/2010, denominada '*Lei da Ficha Limpa*'), tornam-se inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos (em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado) por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, isso desde a condenação ou do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Resumidamente, a inelegibilidade só ocorre quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- Condenação judicial decorrente da prática de um ato doloso de improbidade administrativa;
- Existência de lesão ao patrimônio público;
- Comprovação de enriquecimento ilícito por parte do agente público alvo da condenação;
- Suspensão de direitos políticos.

No caso concreto, observa-se das informações e documentos que instruem a certidão agregada no evento 07 que a sentença condenatória proferida contra o vereador Cristiano Rodrigues Santana transitou em julgado no mês de setembro do último ano; que o édito decorre do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da prática dos atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992; que a sentença também se materializa no reconhecimento de ato doloso praticado para causar lesões ao patrimônio público, razão pela qual foi imputada ao investigado pena de ressarcimento integral dos valores que ilicitamente

percebeu, desde as datas em que se concretizaram; e, por fim, que os direitos políticos de Cristiano restaram suspensos pelo período de 05 (cinco) anos.

Assim, a situação de Cristiano Rodrigues Santana se coaduna com a vedação estampada no artigo 1º, inciso I, alínea 'I', da Lei Complementar n. 064/1990 em circunstâncias suficientes para impedi-lo de requerer o registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral no corrente ano.

Dito isso, impende registrar que destes autos não despontam indícios da prática de ilegalidades que justifiquem a sua manutenção, posto que se limita ao esclarecimento da questão alhures mencionada.

Destarte, e sem mais de longas, considerando que a notícia de fato é passível de arquivamento quando se apresentar desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, fica decretado o encerramento da investigação por meio desta decisão.

Desde logo, determino:

1. Notifique-se o investigado sobre o teor deste documento, notadamente sobre as possíveis implicações legais em caso de eventual pedido de registro de candidatura no vindouro certame eleitoral;
2. Proceda-se a publicação da decisão junto ao DOMPTO, garantindo-lhe ampla e irrestrita transparência e alcance público; e
3. Decorridos 03 (três) dias úteis, e não havendo recurso no prazo legal, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

14º ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2024.0005746

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotora de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 21/05/2024 e registrada sob o n. 07010680712202412, e autuada como Notícia de Fato 2024.0005746, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010680712202412), noticiando que: *“E vedado por lei federal a permanência de pré candidatos em órgãos públicos, tais situações que vem ocorrendo em Alvorada-Tocantins tais fatos que não esta sendo averiguado de forma imparcial pelo promotor da cidade. Os Pré candidatos que pediram licença das atividades publicas. Continuam prestando atendimento ao povo em locais públicos e respondendo da mesma forma pelos cargos afastados, ludibriando a lei eleitoral que garante igualdade entre os mesmos. Tais nomes como Liliane meireles, Mateus tavares, wilian Teixeira, Herverson. Que seja solicitado um investigação seria, e cabe ao promotor da cidade o ato de fiscalização física nos locais..”*

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, ao contrário do que indica, não há vedação ou ilicitude alguma, pelo contrário, impera a liberdade elevada a direito constitucional não sendo possível impedir que quem quer seja permaneça em órgão público, salvo restrições legais, no caso não demonstradas sequer por elementos de informações minimamente indiciários. O pré-candidato não goza de diminuto direito de liberdade, mesmo aqueles que supostamente teriam pedido “licença das atividades públicas”. E se, por hipótese, estejam estes mesmos pré-candidatos afastados “prestando atendimento ao povo em locais públicos e respondendo de mesma forma pelos cargos afastados” tais fatos podem ensejar medidas judiciais eleitorais, as quais, tanto quanto o procedimento em trâmite perante o Ministério Público, urgem justa causa.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2964/2024

Procedimento: 2023.0011922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2023.0011922, originária da Promotoria de Justiça de Novo Acordo – TO, instaurada para apurar denúncia acerca da prática de desmatamento que tem causado o assoreamento do Córrego Barreiro, infração ambiental ocorrida em área rural localizada no município de Aparecida do Rio Negro – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após a requisição de realização/promoção de vistoria “*in loco*”, o Naturatins, por meio do Ofício n.º 741/2024/PRES/NATURATINS, datado de 18/04/2022, encaminhou uma via dos PROCESSOS N.º 2024/40311/000787, N.º 2024/40311/000788, N.º 2024/40311/000789 e N.º 2024/40311/000790 – NATURATINS, todos autuados entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2024, em desfavor de SOUZA BLANCO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ev. 7/8);

Considerando que, após o recebimento da documentação encaminhada pelo órgão ambiental Estadual, a Promotoria de Justiça local declinou da atribuição (ev. 9) e remeteu os autos para esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (ev. 11);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0011922 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de atividade que impede a regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva Legal – ARL, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Escondido, localizado no município de Aparecida do Rio Negro – TO, conforme registrado nos PROCESSOS N.º 2024/40311/000787, N.º 2024/40311/000788, N.º 2024/40311/000789 e N.º 2024/40311/000790 – NATURATINS, atuados em desfavor de SOUZA BLANCO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO; e

2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirir-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento dos PROCESSOS N.º 2024/40311/000787, N.º 2024/40311/000788, N.º 2024/40311/000789 e N.º 2024/40311/000790 – NATURATINS, atuados em desfavor de SOUZA BLANCO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão dos respectivos processos, com a aplicação de penalidades em razão das

infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0007532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007532, instaurado com a finalidade de apurar denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP-TO, em que se noticia invasão em terras de reservas no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás-TO, bem como supostas negociações de compra e venda feitas pela pessoa ISAAC BEZERRA.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MPF

Procedimento: 2021.0007532

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP-TO, em que se noticia invasão em terras de reservas no Assentamento Antônio Alves Moreira em Ananás-TO, bem como supostas negociações de compra e venda feitas pela pessoa ISAAC BEZERRA .

Em análise detida aos autos, verifica-se que a suposta ocupação irregular e comercialização de imóvel alocado em Projeto de Assentamento implantado pelo INCRA, atraindo o interesse da União e, conseqüentemente da atribuição do MPF.

O Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA é uma autarquia federal da Administração Pública brasileira, que foi criado pelo Decreto nº 1.110/70, com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

Compete, ainda, à Justiça Federal, conforme enunciado de súmula 122 do STJ, *“o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”*.

Nestes termos, eventuais infrações e ações judiciais derivadas dos fatos em análise devem ser apuradas no âmbito de competência do poder judiciário federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

É este inclusive o entendimento do Pedido de Providências nº 1.00257/2021-85 – Rel. Sebastião Caixeta, veja:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL .
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA**

DISTRIBUIÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA EM QUERÊNCIA/MT. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS SOB ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO INCRA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA. II – Em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ. III – O procedimento em análise, contudo, diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D'água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos. IV – A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

Deste modo, conforme consta, trata-se de possível ilícito penal derivado de suposta ocupação irregular e comercialização de imóvel alocado em Projeto de Assentamento implantado pelo INCRA, cuja apuração foge da atribuição deste órgão de execução estadual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 14, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cientifique-se os interessados, após remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação, no prazo máximo de até 3 (três) dias, conforme determina o art. art. 14, da Resolução nº 005/2018.

Homologado o declínio de atribuição, remetam-se os autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PR-TO.

Cumpra-se.

Ananás, 23 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2998/2024

Procedimento: 2023.0008592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o risco cirúrgico pré-operatório é uma avaliação do estado clínico do paciente antes de uma cirurgia, calculado com base em escalas e padrões aprovados por sociedades médicas.

CONSIDERANDO que esta avaliação é importante para diminuir as chances de mortes, sequelas e complicações após a operação, bem como para reduzir ameaças potenciais durante a cirurgia, principalmente quando o paciente integra grupos de risco.

CONSIDERANDO que é objetivo da avaliação pré-operatória esclarecer o indivíduo e partilhar com ele a

natureza do procedimento cirúrgico, suas características e os riscos envolvidos, de forma a incluí-lo no processo de tomada de decisão e diminuir a ansiedade, que é comum nessa situação;

CONSIDERANDO que a consulta em cardiologia risco cirúrgico é procedimento prévia à inclusão do paciente no sistema de regulação de procedimentos eletivos (SIGLE), a qual precisa ser ofertada sem demora para possibilitar a mais célere inclusão no sistema e oferta da cirurgia aguardada;

CONSIDERANDO que, segundo as informações colhidas no bojo da notícia de fato, em setembro de 2023 haviam 216 pacientes aguardando em fila pela consulta de cardiologia risco cirúrgico em Araguaína e que foram ofertadas 102,5 consultas de janeiro a agosto de 2023, não sendo suficiente para atender a demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a demanda reprimida existente, monitorar a oferta do serviço e adotar estratégias para eliminar a fila de espera por consulta em cardiologia risco cirúrgico;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a oferta de consultas de risco cirúrgico cardiológico.

Determino as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde de Araguaína requisitando as seguintes informações: a) qual a atual demanda reprimida em consulta de cardiologia risco cirúrgico existente?; b) quantas vagas de consultas são ofertadas mensalmente na especialidade (especificando a quantidade de 1ª vez e retorno) e quantos profissionais médicos atualmente atendem no ambulatório (especificando nome e CRM)?; c) Quantas consultas foram ofertadas de setembro de 2023 a maio de 2024, especificando quantitativo por médico e mês a mês?; d) Informe se todos os médicos que atendem no ambulatório em cardiologia risco cirúrgico possuem a necessária especialidade em cardiologia; e) Informe a razão do médico Guilherme Lira Leite (CRM 5716-TO), no período de janeiro a julho de 2023, só ter realizado atendimento em dois meses (fevereiro e julho/2023), considerando que a demanda reprimida em setembro de 2023 era de 216 pacientes aguardando em fila; f) Apresente plano de ação com adoção de medidas estratégicas e específicas ao enfrentamento da atual demanda reprimida, caso existente, no intuito de zerá-la.
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de

Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2996/2024

Procedimento: 2023.0008682

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a presente Notícia de Fato apura supostas irregularidades no fornecimento de água no município de Santa Fé do Araguaia pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

Considerando que os fatos apresentados, caso confirmados, implicarão lesão aos direitos dos consumidores residentes naquele município;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na cobrança do fornecimento de água pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE no município de Santa Fé do Araguaia.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando a ausência de resposta da Agência Tocantinense de Regulação – ATR, bem como do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, REITERE-SE as diligências 31494/2023 e 31443/2023 (eventos 09 e 10);
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2984/2024

Procedimento: 2024.0000760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, que afirmam um suposto superfaturamento na contratação de apresentação artística pelo Município de Nova Olinda pela dupla Max e Luan;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar se houve superfaturamento na contratação de show artístico no Município de Nova Olinda, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Solicite-se cópia completa do procedimento licitatório que contratou a dupla de cantores Max e Luan, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010172

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de declarações da Sra. MIRIAN EDELVES DOS SANTOS, relatando a dificuldade em matricular a filha LÍVIA HESTER SANTOS VARGAS na Clínica Mundo Autista.

Após diversas diligências, a Clínica Mundo Autista informou que a referida criança está matriculada e frequentando a clínica (evento 14).

Em contato com a genitora, a informação da clínica foi confirmada (evento 15).

É o relatório. DECIDO.

Em análise preliminar, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento administrativo.

Em síntese, aportou-se nesta Promotoria declarações da Sra. MIRIAN EDELVES DOS SANTOS, relatando a dificuldade em matricular a filha LÍVIA HESTER SANTOS VARGAS na Clínica Mundo Autista.

No entanto, após a instrução do feito, a demanda da declarante foi atendida, tendo a filha sido matriculada na Clínica Mundo Autista.

Desse modo, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, visto que não há irregularidades a serem sanadas, não existindo outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, diante da falta de elementos necessários, com fundamento no art. 27º, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0010172.

Determino a cientificação da Sra. MIRIAN EDELVES DOS SANTOS da presente decisão de arquivamento, ressaltando o cabimento de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça.

Não havendo recurso, archive-se o procedimento administrativo nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO por não ter sido realizada diligências investigatórias.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2966/2024

Procedimento: 2024.0000325

PORTARIA Nº 23/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000325 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar abuso sexual contra os infantes G. P. S. e L. P. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2969/2024

Procedimento: 2024.0000322

PORTARIA Nº 21/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000322 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de violência física com o infante J.A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2968/2024

Procedimento: 2024.0000324

PORTARIA Nº 22/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018)

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000324 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação irregular na certidão de nascimento ou adoção ilegal com o infante P.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 2973/2024

Procedimento: 2024.0006073

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 11/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2018.0004866 visando apurar parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, em zona rural deste Município, localizado no ponto central "X-796672; Y-8858452 UTM FUSO 22", isto é, Chácara 153, Gleba Ribeirão Taquarussu, 2ª etapa, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi firmado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos apurados no referido Inquérito Civil, cujo objeto é estabelecer os termos e condições para que os COMPROMISSÁRIOS regularizem o imóvel descrito como Lote 153 do Loteamento Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquarussu 2ª Etapa, nesta capital.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo supramencionado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2018.0004866;

2. Interessados: A coletividade;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado neste Parquet, cujo objeto é estabelecer as condições para que os COMPROMISSÁRIOS Manuel Ribeiro da Costa, Oneide Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Ribeiro, providenciem a regularização do imóvel descrito como Lote 153 do Loteamento Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquarussu 2ª Etapa, nesta capital.

4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - scan_20240404194957.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80907ab5a673a105bfd4d8ebabb6bc23

MD5: 80907ab5a673a105bfd4d8ebabb6bc23

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2975/2024

Procedimento: 2024.0006074

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente M.R.A de 10 (dez) anos de idade, portador de TEA, encontra-se em tratamento medicamentoso, controlada, porém, mesmo em uso da medicação Risperidona, pode apresenta episódios de autoagressão, esterotipias, rigidez, cognitiva, automordedura. Com dificuldade de controle inibitório, dificuldade na comunicação e interação social e atraso de fala, distúrbio do sono, intolerância a frustrações e seletividade alimentar. A genitora alega que houve uma melhora significativa dos sintomas após o uso do medicamento Canabidiol que auxilia no controle das crises, atualmente na dose 50 mg, conforme notificação de receita 26605401-B emitida no dia 14/05/2024 pela médica Neurologista Isabela Andrade Vulcano, podendo ser necessário repetir, dependendo da resposta clínica, sendo que o último medicamento não é ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento de Canabidiol, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS de M.R.A de 10 (dez) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2974/2024

Procedimento: 2023.0004618

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2023.0004618, instaurado para apurar o descumprimento da lei de prioridades aos idosos e pessoas com deficiência no Hospital Geral de Palmas;

Considerando a necessidade de continuidade da investigação, a fim de averiguar se há descumprimento da prioridade nas filas, tanto para pessoas idosas quanto para pessoas com deficiência em estabelecimentos hospitalares;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8.^o e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de investigar o descumprimento da lei de prioridades aos idosos e pessoas com deficiência no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a analista ministerial, Flavia Barros da Silva, matrícula 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Araina Cesarea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001770

Procedimento Preparatório nº: 2024.0001770

Objeto: Apuração de Irregularidades nas Unidades de Saúde de Palmas/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado por meio da Portaria nº 0825/2024 com base em denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, que relata a falta do medicamento Noripurum injetável em unidades de saúde.

A fim de solicitar informações quanto ao relatado, foi encaminhado o Ofício nº 633/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretária Municipal de Palmas (evento 6), o qual foi respondido por meio do Ofício nº 30102023/SEMUS/GAB/ASSEJUR (EVENTO 10).

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde informou que o medicamento Noripurum não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

No Evento 3 consta anexação do procedimento nº 2023.0009787, que foi instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde que informou a respeito da atual situação das unidades de saúde do Município de Palmas.

No Evento 12 consta resposta da Secretaria Municipal no Ofício nº 634/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, onde foi afirmado que as unidades de emergência são as principais portas de entrada da população ao Sistema Único de Saúde – SUS; que as UPAs funcionam 24h para prestar atendimento de urgência e emergência à população; que são escalados 6 (seis) profissionais para atendimento no período diurno e 5 (cinco) médicos para o atendimento diurno e 4 (quatro) para o período noturno das 24h.

Em 15 de março de 2024, o Ministério Público peticionou nos autos da Ação Civil Pública n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – cujo objeto é a atenção especializada – para informar o teor da denúncia e requerer a prestação de informações por parte do Município de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia informa a respeito de irregularidades e falta de insumos em unidades de saúde, situação que converge com o objeto tratado na Ação Civil Pública nº 0020604-57.2016.8.27.2729, atualmente em fase de instrução.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0000785

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000785, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, relatando que:

“Que o senhor HERNESTINO JOSE possui diagnóstico de CA de próstata, fazendo uso de fraldas geriátricas - 03 (três) ao dia, perfazendo um total de 90 (noventa) fraldas ao mês; Que já chegou a receber as fraldas através da Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins, entretanto atualmente não estão sendo dispensadas; Que o senhor HERNESTINO JOSE também faz uso de 02 (duas) medicações, conforme receituário anexo; Que os fármacos geram despesas altas por mês, necessitando que sejam disponibilizados pelo Poder Público; Que solicita auxílio deste Ministério Público para a demanda de saúde de seu padastro.”

Determinou, no evento 2, que fosse expedido ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações quanto ao fornecimento de fraldas e dos medicamentos DOXAZOSINA, MESILATO 4 mg e CIPROTERONA, ACETATO 100 mg, ao idoso HERNESTINO JOSÉ DOS SANTOS, CNS nº 702*****561.

Por fim, no evento 05 consta certidão de ligação, sendo informado pelo Sr. Cleyton Teixeira, neto do interessado, que o Sr, Hernestino José dos Santos faleceu na data de 15 de maio de 2024.

Assim, diante da patente perda do objeto, em virtude do falecimento do idoso Hernestino José dos Santos, não se vislumbra cabível o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 05),

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2962/2024

Procedimento: 2024.0000079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000079, instaurada em razão de denúncia anônima na Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível situação de maus-tratos em face de pessoa idosa chamada Irce;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0000079, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de POSSÍVEL SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS EM FACE DE PESSOA IDOSA CHAMADA IRCE - COLINAS-TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Uma vez cumpridas as diligências elencadas no despacho mais recente (evento 05), decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2019.0003789

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019.0003789

Colinas do Tocantins/TO, 01 de junho de 2024.

Assunto: ALAN ALVES - SAUDE - COLINAS/TO

Prazo: 5 (cinco) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

A Promotora de Justiça, Dra. Virgínia Lupatini, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, no prazo de 5 (cinco) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), para que o interessado Alan Alves dos Santos, atualmente maior e capaz, informe se o tratamento cirúrgico de que necessitava foi fornecido, salientando que, em caso de dúvidas, poderá entrar em contato com esta Promotoria de Justiça.

Sendo só para o momento, permanece o presente Órgão Ministerial à disposição.

Atenciosamente,

Virgínia Lupatini

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO E PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Procedimento: 2024.0004798

Trata-se de denúncia anônima registrada no Disque 100 e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta violência contra a pessoa idosa em Couto Magalhães:

Demandante informa que os idosos não estão sendo assistidos de forma correta, o transporte não busca para fazer os exercícios, não tem momento de lazer, apenas exercícios físicos. Os idosos que não tem condições de irem sozinhos ou meio de locomoção não estão conseguindo frequentar as aulas por falta do transporte. Informa que a vítima é idosa, o suspeito é o sobrinho.

Ademais, consta como dados adicionais da violência denunciada que os suspeitos são o CRAS e o sobrinho, referindo como nome do agente *Welen*.

É o que consta.

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas dos fatos relatados, indicando quem são as possíveis vítimas, bem como esclarecendo se as violações estão ocorrendo por Órgãos do Município de Couto Magalhães ou familiares, haja vista citar tanto o CRAS quanto um "sobrinho" como suspeitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2970/2024

Procedimento: 2024.0000695

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0000695, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que o Secretário de Educação do Município de Nova Rosalândia/TO deixa a esposa atuando como orientadora da escola do Município, sem cumprir a carga horária, e que ela tomou posse em cargo do Estado, mas continua trabalhando por 20h no Município;

CONSIDERANDO que foi solicitado que o Gestor Municipal de Nova Rosalândia/TO prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

CONSIDERANDO o Gestor Municipal informou que a servidora Gisleia Pereira Reis Barbosa foi destituída do cargo de orientadora educacional em 28/12/2023 (Decreto n. 134/2023) e atualmente desempenha suas funções cumprindo carga horária de 30h semanais. Por fim, informou que a servidora cumula cargo de professora da educação básica do Estado do Tocantins, com carga horária de 30h, e que não se observa nenhuma irregularidade no desempenho das funções da servidora e que sua atuação se encontra dentro dos limites constitucionais de acumulação de cargos públicos (ev. 9);

CONSIDERANDO que o Gestor Municipal limitou-se apenas a informar que a referida servidora não exerce mais o cargo de orientadora educacional e que atualmente exerce carga horária de 30h no Município, contudo, não informou nada sobre a eventual ausência de contraprestação de serviço enquanto a servidora ocupava o cargo de orientadora educacional, bem como não se desincumbiu de informar qual a função que ela está exercendo atualmente;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 955.206/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em Procedimento Preparatório visando apurar eventual recebimento indevido de remuneração pela servidora Gisleia Pereira Reis Barbosa, sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo orientadora Educacional, bem como visa apurar possíveis irregularidades na acumulação de cargo efetivo de professora da educação básica do Estado e com um cargo comissionado no Município de Nova Rosalândia no ano corrente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Nova Rosalândia/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este *Parquet*:

1.1 qual o cargo a servidora Gisleia Pereira Reis Barbosa, ocupa atualmente e em qual secretaria ela está lotada, devendo, ainda informar qual o horário em que ela exerce a jornada de trabalho;

1.2 informe qual era a carga horária que a servidora Gisleia Pereira Reis Barbosa exercia enquanto ocupava o cargo de orientadora educacional, devendo, ainda, encaminhar as folhas de pontos da servidora referente aos períodos em que ela laborou;

1.3 preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Notifique-se a servidora Gisleia Pereira Reis Barbosa, encaminhando em anexo a notificação a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006370

Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo de manifestação anônima encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste *Parquet*, versando acerca de suposta coação sofrida pelos funcionários do Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões, localizado no Município de Babaçulândia/TO.

Foi expedido ofício à Diretoria do Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões e à Secretaria de Estadual de Educação, solicitando informações acerca dos fatos narrados, as respostas foram juntadas nos eventos 12 e 19).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em que pese a denúncia anônima relate suposta coação sofrida pelos funcionários do Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões, localizado no Município de Babaçulândia/TO, foi informado pela Diretoria do Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões e pela Secretaria Estadual de Educação que *“conforme as informações obtidas na Superintendência Regional de Educação de Araguaína, não houve a realização de cerimônia formal de posse, nem a convocação de autoridades políticas para o evento em questão. A Diretora da instituição reuniu os servidores com o objetivo de se apresentar como gestora e fornecer orientações relevantes para o bom funcionamento da escola. Ressalto que nenhum servidor foi coagido a permanecer na reunião e seus direitos não foram cerceados ou violados de qualquer forma durante o encontro”* (eventos 12 e 19).

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, a inexistência de elementos suficientes que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório, posto que o denunciante não apresentou indícios mínimos da ocorrência da suposta coação.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, I e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, atuado sob o nº 2023.0006370, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, como providências finais, determino:

1. Comunique-se o arquivamento a Ouvidoria do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Comunique – se o Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento (artigo 18, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2985/2024

Procedimento: 2023.0010191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que se verificou diversas irregularidades na estrutura física do prédio da Delegacia de Babaçulândia/TO, além do insuficiente quantitativo de agentes e servidores, o prédio em que o Órgão de Segurança Pública funciona encontra-se em situação de extrema precariedade e deterioração, o que prejudica a adequada prestação de serviço à população daquele município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na estrutura física do prédio da Delegacia de Babaçulândia/TO, além do insuficiente quantitativo de agentes e servidores, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
4. Oficie-se o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, enviem-se cópia do presente procedimento e dos documentos anexadas ao evento 13, e requisitem-se informações e documentos

acerca das providências adotadas até o momento a fim de regularizar a estrutura física do prédio da Delegacia de Polícia de Babaçulândia-TO;

5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0003742

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar supostas irregularidades ambientais e urbanísticas no Loteamento Veneza, em Babaçulândia/TO.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhada do grande volume de documentos juntados aos autos, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade da análise dos documentos e o término do prazo do procedimento, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0000948

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no intuito de apurar suposto recebimento abusivo de diárias pelo Presidente da Câmara, Vereador João Oliveira de Matos, vereadores Jadson Aires da Silva, João Fernando Soares Lima e Sibelly Araújo Fragoso e pelo assessor jurídico Thiago Gomes de Sousa.

Da análise dos autos, consta diligências pendentes de respostas (evento 11), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações de tais diligências e o término do prazo do procedimento, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se as diligência determinada no evento 8 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2019.0006412

Trata-se de Inquérito Civil Público para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores de Babaçulândia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, requisitem - se informações atualizadas acerca da forma de aquisição de combustíveis pela municipalidade, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento., com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2019.0006416

Trata-se de Inquérito Civil Público com intuito de verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 12), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência determinada no evento 6 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2019.0006405

Trata-se de Inquérito Civil Público para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Filadélfia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 14), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência determinada no evento 7 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2022.0001767

Interessado: Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, NOTIFICA a quem interessar da Decisão de Declínio de Atribuição proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2022.0001767, autuado face o recebimento de representação anônima, cujo objeto versa sobre supostas irregularidades praticadas pela prefeita Nelida Miranda Cavalcante, com desvio de R\$ 461.452,38, para adequação das estradas da Barraria. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para ser homologada ou rejeitada da decisão de declínio em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos mencionados autos.

DECISÃO DE DECLÍNIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades praticadas pela prefeita Nélida Miranda Cavalcante, com desvio de R\$ 461.452,38 para adequação das estradas da Barraria. O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que: *“veio por meio deste denunciar a senhora prefeita Nelida Miranda Cavalcante pelo desvio de 461.452,38 para adequação da estradas da Bararria , recurso este que não se sabe onde foi empregada, pois segundo relatado e constatado pela população, os maquinarios que foram usados foram os da prefeitura para arrumar as estradas vicinais , e hoje ao se andar aonde deveria estar empregado esse dinehiro , so ver a população reclamando das pessimas condicoes da estradas vicinais, diante dessa situação solicito que seja averiguado pelo ministerio publico , bem como enviar o caso a policia federal por se tratar de uma verba publica federal, para verificar se ha uma possivel fraude na prestação de contas, pois aos olhos nus, nas estradas da barraria so se ver pessimas condições de trafegar, dificultando assim a vida da população, bem como causando dano ao erario publico.”* Tão logo recebida a Notícia de Fato, expediu-se o Ofício nº 88/2022 à Prefeitura do Município de Barra do Ouro/TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da suposta ocorrência de desvio de recurso público que o Município teve acesso no final do ano de 2020, os quais, supostamente deveriam ter sido aplicados na adequação da estrada de Barraria – estrada vicinal do Município; Em resposta, por meio do Ofício nº 82/2022, a Prefeitura de Barra do Ouro informou que a obra em questão foi licitada regularmente ainda pela gestão passada, bem como que a gestão atual acompanhou a conclusão da obra e realizou os pagamentos; Encaminhou documentos a fim de comprovar que as obras foram devidamente realizadas e os pagamentos corretamente feitos à empresa responsável pela obra que venceu a licitação. Ademais alegou que a respectiva prestação de contas foi aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Caixa Econômica Federal. É o relatório do essencial. Em análise detida aos autos, verifica-se que o Município de Barra do Ouro celebrou contrato com a União Federal, por intermédio do Gestor do Programa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo como objeto a adequação de estradas vicinais no Município de Barra do Ouro/TO. Conforme se verifica dos autos, mencionados recursos tinham origem federal e estavam sujeitos a controle perante órgãos federais. Trata-se, pois, de matéria afeta ao âmbito de atribuições do Ministério Público Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL SUJEITA A CONTROLE POR ÓRGÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 17 DA LEI Nº 8.492/92. 1. Compete à

Justiça Federal processar e julgar ex-prefeito acusado de desviar verba pública federal, sujeita à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal. Súmula 208, do eg. Superior Tribunal de Justiça. Interesse da União Federal configurado. 2. Hipótese em que não resta dúvida acerca da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/1992 ("A ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público Federal ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar"), tendo em vista o interesse da União. 3. Agravo provido. (TRF-1 - AG: 50529 PI 2008.01.00.050529-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/01/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2009 e-DJF1 p.232). No mesmo sentido: Conflito de atribuições entre MPF e MPE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino/MA. Atribuição do Ministério Público Federal 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. A possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde, justifica a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR. **1** HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO SUS A ENTE ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 208 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1 – Torna-se possível a impetração de habeas corpus se inexistente recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão. 2 – A competência para processamento e julgamento de feito em que se apura o delito de malversação de verbas públicas repassadas pela União Federal a ente estadual, ainda que já incorporadas por este último, é da Justiça Federal, se as verbas se sujeitam ao controle do órgão ministerial federal. Aplicação da Súmula nº 208 do STJ. Precedentes. 3 – Ordem denegada. **2** Ademais, determina o enunciado de Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça que: *"competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ante o exposto, nos moldes do artigo 14, da Resolução 005/2018 CSMP/TO, declino a atribuição dos autos e m epígrafe ao Ministério Público Federal. Cientifiquem-se os interessados e, após, remetam-se os autos à análise do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14, da Resolução nº 003/2008 do CSMP. **1**ACO 2370/MA. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/02/2016 **2**TRF-2. HC 200902010180976/RJ. Julgado em 01/03/2010.*

Goiatins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2976/2024

Procedimento: 2024.0002515

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, nos quais se encontra inserida a saúde pública;

CONSIDERANDO que consta denúncia anônima autuada como Notícia de Fato n. 2024,0002515, relatando aumento de casos de leishmaniose em cães na cidade de Aliança do Tocantins, apontando a necessidade de implantação da Unidade de Vigilância em Zoonoses – UVZ.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de apurar a falta de implantação, pelo Município de Aliança do Tocantins, de Unidade de Vigilância em Zoonoses – UVZ no combate da Leishmaniose Visceral ou Calazar e, notadamente, no controle de animais soltos e/ou abandonados nas vias públicas desta cidade, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, com cópia desta Portaria, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça o seguinte:

- a) Número de casos confirmados de Leishmaniose Visceral ou Calazar ocorridos no Município de Aliança do Tocantins/TO, durante o ano de 2023 e neste ano até o presente momento;
- b) Todas as ações desenvolvidas, durante o ano de 2023 e neste ano até o presente momento, no controle da Leishmaniose Visceral ou Calazar e dos animais soltos e/ou abandonados (cachorros, gato, dentre outros), nas

vias públicas desta cidade;

c) Legislação municipal e/ou plano municipal dispondo acerca de prevenção e combate da Leishmaniose Visceral ou Calazar, com remessa de cópia, caso existente;

d) O quantitativo de pessoas envolvidas no combate de tal doença e no controle e captura de tais animais, bem como o destino que se tem dado aos mesmos após a captura pelo CCZ;

e) As metas pactuadas com a Secretaria de Estado de Saúde e o que foi efetivamente cumprido pelo Município de Aliança do Tocantins/TO para o combate da proliferação da Leishmaniose Visceral ou Calazar, durante o ano de 2023 e neste ano até o presente momento;

f) Comprovação de cronograma para implantação Unidade de Vigilância em Zoonoses – UVZ, no Município de Aliança do Tocantins/TO;

II) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins//TO, com cópia desta portaria, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias (ADV.), informe o seguinte:

a) As medidas que o Conselho Municipal de Saúde entende que devam ser tomadas pelo Município de Aliança do Tocantins/TO de forma a evitar/diminuir os casos de Leishmaniose Visceral ou Calazar, bem como erradicar o número de animais soltos e/ou abandonados nas vias públicas do Município;

b) Demais esclarecimentos a respeito da falta de controle, pelos órgãos municipais, em relação ao elevado número de animais soltos e/ou abandonados nas vias públicas do Município;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos, no presente Procedimento, Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Gurupi, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012364

Notificação de Arquivamento – NF n.º 2023.0012364 – 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0012364 proveniente de denúncia anônima por intermédio da Ouvidoria Ministerial, relatando que os ramais do HRG estavam com problemas, notadamente, o da farmácia, o que estava dificultando o contato com médicos, funcionários e com a farmácia, nos termos da Decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012364

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2023.0012364

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima por intermédio da Ouvidoria Ministerial, relatando que os ramais do HRG estavam com problemas, notadamente, o da farmácia, o que estava dificultando o contato com médicos, funcionários e com a farmácia (evento 01).

Com a finalidade de instruir o feito, oficiou-se ao Diretor Geral do HRG a apresentar comprovação de providências adotadas para resolver o problema, no prazo de 05 (cinco dias) (eventos 10, 15 e 17).

Por meio de Ofício, o Diretor Geral do HRG esclareceu que tentou de “todas as formas sanar o problema dos ramais telefônicos mencionados”, tendo sido encaminhado à referida Unidade Hospitalar um Técnico da ATI Estadual, que “fez a manutenção nos quadros telefônicos e logo após seu serviço restabeleceu o perfeito funcionamento do ramal”, conforme comprovação documental (evento 19).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, o pleito foi atendido, ocorrendo a solução do problema nos ramais

telefônicos do HRG, especificamente o de número 0252, que é o da Farmácia.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001027

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0001027 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001027, autuada para apurar a existência de poluição ao meio ambiente com a realização de barulhos e limpeza de máquinas com produtos químicos, na Av. Guaporé, em Gurupi-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima informando a existência possível poluição com a realização de barulhos até a noite e limpeza de máquinas com produtos químicos que incomodam a vizinhança, na Av. Guaporé entre ruas 11 e 12, centro de Gurupi. De início para apurar a veracidade da informação, foi oficiada a Diretoria de Posturas que ação realizada no dia 21/02/2024, notificou o representado Misrailton Campos Lopes Araújo, inscrito no CNPJ nº. 27.488.180/0001-59 a parar com a poluição. Determinada a realização de diligência junto aos vizinhos do Representado, foi certificado que (ev. 22): Após conversar com alguns vizinhos do local eles informaram que, no momento, melhorou o barulho e que o dono da residência realizou uma boa limpeza do local; Uma das moradoras que reside bem ao lado do local informou, também, que o barulho no local melhorou, mas que o barulho nos fundos da residência ainda incomoda. Nesse íterim, chegou nova resposta da Diretoria de Posturas informando que realizou nova diligência no local dos fatos e após a notificação nº. 033438 foi considerada cumprida, ev. 23. Consoante se observa, a citada poluição se deu em caso isolado e após a ação de fiscalização por parte da Diretoria de Posturas, o problema foi resolvido. Dessa forma, a diligência realizada não constatou a materialidade da denúncia, motivo pelo qual não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002700

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0002700 - 7PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002700, autuada para apurar a existência de possível poluição resultante da lavagem de veículos no lava-jato Pingo Lavacar, localizado na Rua 19, entre as avenidas Piauí e Pernambuco, nº 1553, centro, Gurupi-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima informando a existência possível poluição resultante da lavagem de veículos no lava-jato na Rua 19, entre as Ruas Piauí e a Pernambuco, nº 1553, centro, Gurupi. De início para apurar a veracidade da informação, foram oficiadas as Diretoria de Posturas e a de Meio Ambiente. Em resposta a Diretoria de Posturas informou que procedeu fiscalização na empresa “Pingo Lava Car” e não encontrou indícios dos fatos narrados na representação e que o barulho e o odor eram os normais para a atividade, ev. 07. Já a Diretoria de Meio Ambiente, informou que procedeu vistoria no Representado e não constatou o objeto da denúncia e certificou que a empresa deu entrada no pedido de renovação do licenciamento ambiental, ev. 11. Vieram os autos conclusos. Consoante se observa, a citada poluição se deu em caso isolado e após a ação de fiscalização por parte da Diretoria de Posturas, o problema foi resolvido. Dessa forma, a diligência realizada não constatou a materialidade da denúncia, motivo pelo qual não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2983/2024

Procedimento: 2023.0008529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2.^a Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988; do art. 25, IV, alínea “a”, art. 26, I, II e V, art. 27, parágrafo único, I e II e art. 32, II da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 6.^o, VII, e XX, arts. 7.^o e 8.^o da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 60, VII e 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no art. 8.^o, §1.^o da Lei nº 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5.^o, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a legalidade deriva da lei e exige a adequação do ato com o disposto no ordenamento jurídico, enquanto a moralidade torna obrigatório o cumprimento da lei pelo agente público, disto nasce o dever de administrar com eficiência;

CONSIDERANDO que a desonestidade e a desídia são pejorativas que maculam a conduta de alguns agentes públicos quando assumem o risco de desobedecerem a um preceito legal, pois estão atentando contra a lealdade ao Judiciário, a que todos estão submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto à possível prática de ato que atenta contra os princípios da Administração Pública, consiste na falta de interesse da Câmara Municipal em apreciar os Projetos de Lei elaborados pelo Executivo Municipal que encontra-se em espera demasiada para análise e apreciação dos Vereadores;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante da necessidade e imprescindibilidade de alargar as investigações quanto aos fatos, sendo prematuro a instauração de qualquer procedimento judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
2. Inquirida: Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins – TO.
3. Objeto: Apurar possível falta de interesse da Câmara Municipal em apreciar os Projetos de Lei elaborados pelo Executivo Municipal que encontra-se em espera demasiada para análise e apreciação dos Vereadores

1. DILIGÊNCIAS:

- 1.1 Nomeio a Analista Ministerial, Fabiane Pereira, lotada na Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
- 1.2 Determinar a comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 1.3 Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, *placard* da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 1.4 Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);
- 1.5 Determinar a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, a) esclarecimentos quanto a real situação do trâmite do projeto de Lei nº 014/2023 protocolado junto ao Poder Legislativo desse Município; b) cópia do livro de protocolos dos Projetos de Lei encaminhados pelo Executivo

Municipal à Câmara de Vereadores de Janeiro de 2022 até a presente data, bem como, que comprove a apreciação dos Projetos de Lei encaminhados pelo Executivo Municipal aquela Casa de Leis;

1.6. Determino o envio de ofício a Gestão Municipal, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto aos Projetos de Lei encaminhados pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores e não apreciados, apresentando para tanto, cópia dos protocolos dos Projetos de Lei apresentados à Câmara;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, data certificado no protocolo.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

Promotora de Justiça

Miracema do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2965/2024

Procedimento: 2023.0008747

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no artigo 2º da Lei 8.429/92, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, *caput*);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir ou concorrer para que pessoa física utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, *caput* e inciso II da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a utilização de bem público somente pode atender o interesse público especificamente tutelado pela regra de competência, em face da incidência dos princípios da legalidade administrativa e da finalidade pública;

CONSIDERANDO que o administrador público é mero gestor, não podendo praticar atos que ultrapassem os limites da administração;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato instaurada sob o nº 2023.0008747, via Administração Superior, oriunda do Ministério Público Federal, denúncia formulada por Luciene Alves dos Santos, informando possível prática de improbidade administrativa praticada pelo vereador do município de Lajeado Oscar Alves de Goveia, o qual fazendo uso de bem público causou danos ao erário, que a este

inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, *caput*, inciso II da Lei nº 8.429/92;
2. Inquirida: Poder Executivo Municipal de Lajeado – TO e vereador do município de Lajeado, Oscar Alves de Goveia;
3. Objeto: Investigar possível uso indevido de veículo oficial do Poder Executivo Municipal de Lajeado - TO;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial, Fabiane Pereira, lotada na Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Determino o envio de Ofício ao vereador do município de Lajeado, Oscar Alves de Goveia, para prestar informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 4.5. Oficie-se ainda, a douta autoridade de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins- TO, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos de Notícia de Fato para que proceda a abertura de eventual procedimento investigatório quanto a possível delito narrado na documentação anexa, a fim de possibilitar a identificação da autoria e materialidade delitivas, informando a instauração a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000285

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0000285, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 13 de janeiro de 2023, com a finalidade de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de BARROLÂNDIA para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Barrolândia requisitando que no prazo de 10 dias, fosse informado a esta Promotoria de Justiça:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;
2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;
3. Quais as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;
4. Qual a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;
5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

Na oportunidade também foram emitidos ofícios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA., ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Educação encaminhando a Portaria do PAD para conhecimento e solicitando que em todos os atendimentos a crianças e adolescentes observassem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público.

Em continuidade, na data de 15 de fevereiro de 2023, foi editada e enviada ao Município de Barrolândia, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Educação daquele Município a RECOMENDAÇÃO Nº 08/2023, recomendando ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Barrolândia que:

1. Determinasse a realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f)

promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adotasse as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;
3. Determinasse a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.
4. Promovesse ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;
5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientasse as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:
 - *Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.*
 - *Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.*
 - *Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.*
 - *Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências*

A Secretária de Saúde do Município de Barrolândia/TO encaminhou resposta juntada no evento 22.

O CAOSAÚDE encaminhou por meio do e-doc Protocolo nº 07010611411202351, Planilha e documentos referente aos índices vacinais dos Municípios do Estado do Tocantins.

Segundo o documento o Município de Barrolândia/TO aderiu ao Projeto MP na Vacina e apresentou os seguintes dados:

BCG 90% - abaixo da meta

Rotavírus 90% - abaixo da meta

Meningocócica C 95% - abaixo da meta

Pentavalente 95% - abaixo da meta

Pneumocócica 95% - abaixo da meta

VIP 95% - abaixo da meta

Febre Amarela 95% - abaixo da meta

Triplíce Viral 95% - cumprida a meta

Hepatite A 95% - abaixo da meta

Diante disso, determinou-se:

1 – Juntar Planilha e documentos encaminhados pelo CAOSAÚDE referente aos índices vacinais dos Municípios do Estado do Tocantins.

2 - Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre quais são as medidas que o Município adotará visando a melhoria dos índices de vacinação, vez que praticamente todos os seus índices encontra-se abaixo da meta, conforme planilha que segue em anexo.

BCG 90% - abaixo da meta

Rotavírus 90% - abaixo da meta

Meningocócica C 95% - abaixo da meta

Pentavalente 95% - abaixo da meta

Pneumocócica 95% - abaixo da meta

VIP 95% - abaixo da meta

Febre Amarela 95% - abaixo da meta

Triplíce Viral 95% - cumprida a meta

Hepatite A 95% - abaixo da meta

A Secretária de Saúde do Município de Barrolândia/TO encaminhou resposta juntada no evento 27.

Ato contínuo determinou-se:

1 – Aguarda-se o envio de nova Planilha pelo CAOSAÚDE com o mapeamento dos índices de vacinação no Município.

Em continuidade, em 10 de abril de 2024, o Município de Barrolândia foi convidado a participar da cerimônia de premiação do selo “Município Amigo da Vacina” realizada em 19 de abril de 2024, as 14h00mim na sede do Ministério Público do Estado do Tocantins em Palmas.

Cumprindo destacar que o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria OURO face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplíce Viral e mais duas vacinas mencionadas no edital, cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI

(indicador PQAUS) e cumprimento das etapas de implementação da Busca Vacinal junto ao parceiro UNICEF.

Referido resultado foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41d-a48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

É o relatório.

Pois bem, da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Barrolândia para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, e, considerando a situação atual do Município no que se refere ao alcance das metas de cobertura vacinal, inclusive com premiação do Município com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria OURO face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e mais duas vacinas mencionadas no edital, cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAUS) e cumprimento das etapas de implementação da Busca Vacinal junto ao parceiro UNICEF., não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0000285, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 29 de maio de 2024

Miranorte, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000280

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0000280, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 13 de janeiro de 2023, com a finalidade de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins requisitando que no prazo de 10 dias, fosse informado a esta Promotoria de Justiça:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;
2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;
3. Quais as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;
4. Qual a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;
5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

Na oportunidade também foram emitidos ofícios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA., ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Educação encaminhando a Portaria do PAD para conhecimento e solicitando que em todos os atendimentos a crianças e adolescentes observassem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público.

Em continuidade, na data de 15 de fevereiro de 2023, foi editada e enviada ao Município de Dois Irmãos do Tocantins, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Educação daquele Município a RECOMENDAÇÃO Nº 06/2023, recomendando ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins que:

1. Determinasse a realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f)

promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adotasse as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;
3. Determinasse a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.
4. Promovesse ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;
5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientasse as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:
 - *Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.*
 - *Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.*
 - *Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.*
 - *Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências*

Foram juntadas respostas à Recomendação, nos eventos 20 a 24.

Após, analisando os autos verificou-se que: O CAOSAÚDE encaminhou por meio do e-doc Protocolo nº 07010611411202351, Planilha e documentos referente aos índices vacinais dos Municípios do Estado do Tocantins. Segundo o documento o Município de Dois Irmãos do Tocantins não aderiu ao Projeto MP na Vacina e apresentou os seguintes dados:

BCG 90% - abaixo da meta

Rotavírus 90% - abaixo da meta

Meningocócica C 95% - cumprida a meta

Pentavalente 95% - cumprida a meta

Pneumocócica 95% - abaixo da meta

VIP 95% - cumprida a meta

Febre Amarela 95% - abaixo da meta

Triplíce Viral 95% - abaixo da meta

Hepatite A 95% - abaixo da meta (muito baixo)

Diante disso, determinou-se:

1 – Juntar Planilha e documentos encaminhados pelo CAOSAÚDE referente aos índices vacinais dos Municípios do Estado do Tocantins.

2 - Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações se o Município de Dois Irmãos do Tocantins aderiu ao Projeto MP na Vacina e que esclareça quais são as medidas que o Município adotará visando a melhoria dos índices de vacinação, vez que encontra-se abaixo da meta em algumas vacinas, conforme planilha que segue em anexo.

O Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins encaminhou resposta juntada no evento 28. Na resposta o Município não informou se aderiu ou não ao Projeto MP na Vacina.

Razão pela qual foi determinado:

1 – Aguarda-se o envio de nova Planilha pelo CAOSAÚDE com o mapeamento dos índices de vacinação no Município.

Por conseguinte, em 10 de abril de 2024, o Município de Dois Irmãos do Tocantins foi convidado a participar da cerimônia de premiação do selo “Município Amigo da Vacina” realizada em 19 de abril de 2024, às 14h00min na sede do Ministério Público do Estado do Tocantins em Palmas.

Cumprindo destacar que o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE face ao cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplíce Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS).

Referido resultado foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41d-a48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

É o relatório.

Pois bem, da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, e, considerando a situação atual do Município no que se refere ao alcance das metas de cobertura vacinal, inclusive com premiação do Município com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE face ao cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplíce Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no

Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS), não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0000280, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 29 de maio de 2024

Miranorte, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000287

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0000287, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Miranorte/TO, na data de 13 de janeiro de 2023, com a finalidade de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de MIRANORTE para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Como diligência inicial, foi determinada a emissão de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte requisitando que no prazo de 10 dias, fosse informado a esta Promotoria de Justiça:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;
2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;
3. Quais as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;
4. Qual a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;
5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

Na oportunidade também foram emitidos ofícios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA., ao Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Educação encaminhando a Portaria do PAD para conhecimento e solicitando que em todos os atendimentos a crianças e adolescentes observassem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público.

Em continuidade, na data de 15 de fevereiro de 2023, foi editada e enviada ao Município de Miranorte, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Educação deste Município a RECOMENDAÇÃO Nº 09/2023, recomendando ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Miranorte que:

1. Determinasse a realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f)

promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adotasse as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;
3. Determinasse a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.
4. Promovesse ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;
5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientasse as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:
 - *Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.*
 - *Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.*
 - *Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.*
 - *Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências*

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 28.

Após, analisando os autos verificou-se que: O CAOSAÚDE encaminhou por meio do e-doc Protocolo nº 07010611411202351, Planilha e documentos referente aos índices vacinais dos Municípios do Estado do Tocantins.

Segundo o documento, o Município de Miranorte/TO não aderiu ao Projeto MP na Vacina e apresentou os seguintes dados:

BCG 90% - cumprida a meta

Rotavírus 90% - abaixo da meta

Meningocócica C 95% - abaixo da meta

Pentavalente 95% - abaixo da meta

Pneumocócica 95% - abaixo da meta

VIP 95% - abaixo da meta

Febre Amarela 95% - abaixo da meta

Tríplice Viral 95% - abaixo da meta

Hepatite A 95% - abaixo da meta

Diante disso, determinou-se:

1 – Juntar Planilha e documentos encaminhados pelo CAOSAÚDE referente aos índices vacinais dos Municípios do Estado do Tocantins;

2 - Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações se o Município aderiu ao Projeto MP na Vacina e sobre quais são as medidas que o Município adotará visando a melhoria dos índices de vacinação, vez que praticamente todos os seus índices encontra-se abaixo da meta, conforme planilha que segue em anexo.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 36.

Razão pela qual foi determinado:

1 – Aguarda-se o envio de nova Planilha pelo CAOSAÚDE com o mapeamento dos índices de vacinação no Município.

Por conseguinte, em 10 de abril de 2024, o Município de Miranorte foi convidado a participar da cerimônia de premiação do selo “Município Amigo da Vacina” realizada em 19 de abril de 2024, as 14h00mim na sede do Ministério Público do Estado do Tocantins em Palmas.

Cumprindo destacar que o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS).

Referido resultado foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41d-a48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

É o relatório.

Pois bem, da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que cumprida sua finalidade, estando devidamente satisfeito seu objeto.

Nota-se que o procedimento fora instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Miranorte para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, e, considerando a situação atual do Município no que se refere ao alcance das metas de cobertura vacinal, inclusive com premiação do Município com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE face ao cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da

meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAUS), não é necessário perenizar o trâmite deste procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2023.0000287, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 29 de maio de 2024

Miranorte, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE INFERIMENTO

Procedimento: 2024.0005548

Autos sob o nº 2024.0005548

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 21/05/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0005548, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Quero registrar uma denuncia junto ao Ministério Público, para que seja tomado as medidas cabíveis com a farra com dinheiro público, em Lagoa do Tocantins Cidade de pequeno porte, de população na sua grande maioria de pessoas simples ,humildes, e que precisam sempre do poder público, na saúde, com medicamentos e transporte para exames e consultas em Palmas, que na grande maioria das vezes não tem, principalmente medicamentos, o pequeno agricultor sempre precisa de máquinas da prefeitura para fazer serviços de gradagem entre outros, mas a coisa mais difícil é ter trator a disposição sempre quebrados, e quando vai o pequeno agricultor que quase não tem o que comer ainda tem que dar o óleo, e as vezes ainda pagar a diária do operador, temos aqui no no município várias po tes caídas, ou interditada, estradas que a anos não passa patrol, entre outras coisas de extrema necessidade para a população e que a prefeitura não disponibiliza para o povo que diz está com falta de recursos. Pois bem, com boa parte das demandas do município por fazer por falta de recursos, o prefeito municipal, juntamente com seu pregoeiro fez uma licitação, na modalidade de adesão a Ata, modalidade está que todos nós sabemos ,que é muito propício a fraldes, pois sabemos que ixeste pregoeiro que vive de vender atas de preços, e até mesmo porque a realidade financeira de um município pode ser bem diferente do outro. Ainda mais que estamos em um ano eleitoral, e aqui em lagoa do Tocantins estamos com várias situações de desvio de recursos públicos. Sendo assim, não vejo com bons olhos a prefeitura contratar uma empresa para locações de estrutura temporária para eventos no ano de 2024, pelo exorbitante valor de 702.639,00(setecentos e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais). Então registro uma denuncia contra o prefeito municipal de Lagoa do Tocantins Leandro Fernandes Soares com o CPF 019.534.071-02 Também abro denuncia contra o pregoeiro Nazareno Xavier de Godoi CPF 215.277.921.53. Segue em anexo o arquivo de registro do Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per se*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim

como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0005548.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela

Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920085 - DESPACHO DE INFEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0005554

Autos sob o nº 2024.0005554

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 21/05/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0005554, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Gostaria de prestar a minha indignação em relação ao atendimento de uma técnica de enfermagem, na qual precisei de atendimento na Unidade Básica de saúde, e a mesma me informou que não havia médico de plantão naquela noite (12/05/2024), e fui informada que haveria médico sim depois, então a técnica de enfermagem com toda preguiça e falta de ética nos informou que não haveria médico de plantão. E ainda mais: Falei que só tinha médico quando estava morrendo, ela simplesmente fez chocalhota da minha cara dizendo que se tivesse morrendo ela iria chamar era a funerária e não o médico, isso não fazemos nem com um próprio inimigo. O nome da técnica de enfermagem; Fátima Pereira Município de Novo Acordo-TO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o

arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº

2024.0005554.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003344

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta Sede das Promotorias de justiça, no dia 12/04/2022, a senhora M. F. F. A. S, 9-84....93, disse: que é responsável pela irmã L. F. A, de 36 anos de idade; que a irmã é interditada, que tem esquizofrenia tipo 4, que fazia tratamento no CAPS em Paraíso/TO, que a declarante alugou uma casa para L, morar no setor Oeste Paraíso-TO, que a declarante está construindo uma casa para L no setor Nova Esperança Paraíso/TO, que do dia 10 para o dia 11 de abril de 2022, a L e o marido M, de 19 anos e o B de 19 anos, filho de L, invadiram a casa em fase de obra, que a casa está em construção e que não tem condição de pessoa morar lá, pois está tudo em construção inacabada, que falta muita coisa para conclusão, que não tem energia elétrica e nem banheiro instalado; que os vidros da janela e porta estão quebrados, que só foi ligado a água apenas para o pedreiro trabalhar; que os citados entraram na casa em construção e que ficou impossível de o pedreiro trabalhar para terminar a construção da casa. que a L e B disseram para a declarante que "se tirassem eles da casa iria da merda" que a declarante viu o M ontem a noite e ele disse que ninguém tira eles de lá; que a declarante já comprou 10 sacos de cimentos e retirou 5 da loja e tem que usa para não perder. Pede ajuda na Promotoria para retirar L, B, e M da casa, para que o pedreiro possa concluir o serviço e entregar a casa arrumada para a L morar, que a declarante se for preciso providencia um outro aluguel para a L.

Efetuada diligência pelo oficial de diligências do Ministério Público, restou realizada vistoria no local, onde foi identificado os seguintes fatos:

"Certifico que, no dia 15/08/2023, por ordem do Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, compareci na Rua Salviano B, S/N, quadra 29A, lote 03, no setor Nova Esperança, Paraíso do Tocantins/TO. A senhora Luciana está morando na casa com seus filhos e marido. Segundo os moradores a irmã da Luciana não comparece faz mais de 08 meses, e nunca contribuiu com materiais de construção. Mesmo assim, com muito esforço já conseguiram instalação de energia, água, banheiro, fossa negra, janelas, piso queimado e estão seguindo para terminar toda a construção. Também afirmou que estão muito contente de morar em sua própria casa, mesmo sendo humilde a casa."

Como constatado na vistoria, os problemas narrados na inicial foram sanados, o que leva ao arquivamento do presente procedimento por perda do objeto.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2972/2024

Procedimento: 2023.0005970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0005970 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade na retirada de medicação em nome do autor, sendo que o autor não faz uso da medicação.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Nepotismo é vedado pela Súmula Vinculante nº13, do Supremo Tribunal Federal, sendo também considerada conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública pela lei 8429/92, art. 11, XI, nos seguintes termos: "Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2977/2024

Procedimento: 2024.0000656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0000656, em que consta que a criança V.M.C., nascida no dia 31/08/2015, filha de A.M.P, encontrava-se em situação de risco visto que sua mãe enfrentava dificuldades financeiras, estava com a pensão alimentícia atrasada e cartão de vacinas desatualizado. Em data posterior, foi apurado que ele foi atendido no Hospital em razão de pneumonia, levado por uma vizinha, porque a genitora se encontrava acamada em razão de ter sido acometida por um AVC;

CONSIDERANDO a informação de que A.R.C. é o pai biológico da criança, mas o CT não conseguiu contatá-lo;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, pelo que determino:

1. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso para acompanhar o caso (se ainda não estiver sendo acompanhado), informar a situação atualizada da família. Prazo de 20 dias;
2. Oficie-se o CT para que elabore relatório do acompanhamento realizado com a criança, informando quem se encontra responsável por seus cuidados. Prazo de 20 dias.

3. Tendo em vista que a paternidade da criança é conhecida, as dificuldades da genitora em relação à guarda e o atraso no pagamento dos alimentos, oficie-se à Defensoria Pública com cópia dos autos para conhecimento, informando o endereço do pai após a realização de pesquisa.
4. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
5. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2971/2024

Procedimento: 2023.0001695

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público, suposto abandono de obra pública entre os municípios de Bom Jesus do Tocantins e Santa Maria do Tocantins, tratando-se de construção da ponte sobre o Rio Soninho;

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Santa Maria do Tocantins, ente responsável pela obra, não foi possível identificar a existência de contrato que tenha como objeto a referida construção, eis que o site da Prefeitura de Santa Maria estava com a aba contratos indisponível na data de 06 de outubro, situação verificada desde a data de 11 de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em nova tentativa de pesquisa no Portal da Transparência, realizada em 10/10/2023, foi possível identificar a existência do Contrato nº 028/2023, decorrente da Tomada de Preço nº 001/2023, firmado com a empresa PREMIER EDIFICAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 663.704,08 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), tendo como objeto a contratação de empresa para conclusão da Ponte sobre o Rio Soninho, no município de Santa Maria do Tocantins, com recursos do Convênio nº 867909/2018;

CONSIDERANDO que o referido contrato prevê o início de vigência na data de 04/07/2023 e fim de vigência na data de 04/10/2023, no entanto, em vistoria realizada por este órgão no dia 10 de outubro de 2023, verificou-se que a obra não estava concluída;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a juntada aos autos de vídeo que circulou nas redes sociais informando a entrega da obra, mas não houve diligência para a efetiva constatação;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo regulamentar para a conclusão do procedimento preparatório;

RESOLVO:

Converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, a fim de verificar a conclusão da obra relativa à construção da ponte sobre o Rio Soninho, no Município de Santa Maria do Tocantins, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Ao Oficial de Diligência para que se dirija ao local e realize vistoria *in loco* para verificar se houve a conclusão da referida obra;
- 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000742

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo relatando situação de adolescente, identificada nos autos, que estaria recebendo mensagens com teor sexual, em suas redes sociais.

Tem-se a notícia do registro de Boletim de Ocorrência nº 00116987/2023.

O *Parquet* expediu solicitação à técnica de proteção social especial, tendo sido apresentado relatório social (ev. 6).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a adolescente não tem mais contato com nenhum dos alegados agressores e está inserida em lar amoroso, com os devidos cuidados pela sua representante legal. Ademais, recebe atendimento psicológico e a família continuará a ser atendida pela equipe do Núcleo da Proteção Social Especial, conforme expediente acostado ao evento 6.

Foi possível inferir que, apesar da violência vivenciada, a jovem tem recebido os devidos atendimentos, não teve novo contato com os alegados agressores e tem seguido a normalidade diária, não se encontrando em situação de risco ou vulnerabilidade.

Ademais, os fatos já se encontram devidamente registrados em Boletim de Ocorrência nº 00116987/2023, onde certamente será averiguado com as cautelas de praxe.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Por oportuno, cumpre esclarecer aos órgãos da rede de proteção que na ocasião de atendimentos para averiguação das condições da vítima, não há necessidade que essa relate a violência sofrida. Tal medida se mostra como um procedimento desnecessário, repetitivo e invasivo que leva a pessoa a revitimização, revivendo o abuso, podendo configurar, inclusive, crime de violência institucional, previsto no Art. 15-A da Lei n. 13.869/19.

Para a confecção dos relatórios de acompanhamento basta a descrição das atuais condições da vítima, as medidas adotadas pelo órgão e outras informações pertinentes que não a revitimizem.-

Dessa feita, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2995/2024

Procedimento: 2023.0010199

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2023.0010199 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que máquina pertencente ao município de Oliveira de Fátima/TO vem sendo usada no Assentamento Padre Josino I, localizado na zona rural do município de Nova Rosalândia/TO;

Considerando que a Administração Pública brasileira encontra-se obrigatoriamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estampados no artigo 37 da CF88 e, principalmente, que constituem ou podem caracterizar atos de improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de mandato eletivo; qualquer ação ou omissão dolosa que venha a acarretar perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens públicos municipais; e a ação ou omissão dolosa violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade inerentes ao cargo de prefeito, *ex vi* dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o prazo para a conclusão deste feito se encontra em rota de conclusão, mas ainda existe diligências pendentes de resposta.

Resolve converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para amealhar elementos complementares de eventuais práticas dolosas de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Oliveira de Fátima (TO), o Sr. Nereu Fontes da Luz, bem como do seu irmão Sr. Erasmo Fontes da Luz, então Secretário Municipal, razão pela qual, determino:

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- c) Aguarde-se resposta e após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010261

DECISÃO

Este procedimento foi por mim instaurado visando apurar 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça em meados de outubro do ano de 2023, no evento 01, acerca de conduta acoimada de irregularidade que é imputada ao atual prefeito do Município de Oliveira de Fátima (TO).

Resumidamente, exsurge do documento que os moradores do 'Setor Oliveira Feliz' sofrem "sem água, sem energia ruas, sem osfalto (sic), sem assistência ou saneamento [...] ruas esburacada (sic) [...] já houve até assassinato próximo [...] até cachorro morto já foi encontrado na represa", e que "quando chega a noite" não há segurança "devido o uso de drogas e prostituição e muita sujeira nas ruas sem iluminação".

Com a 'denúncia' seguiram prováveis imagens do bairro, retratando moradias construídas com materiais rústicos e sem acabamento; terrenos sem qualquer edificação; um corpo d'água natural; gravações eletrônicas de áudio e vídeo e a informação de que 'Manoel Cadeirante' e 'Edivan' seriam possíveis moradores afetados por essa situação.

A par disso, declinei, apenas parcialmente, da atribuição para prosseguir nesta investigação em favor dos titulares das 3ª e 7ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional (TO), fazendo-o por meio de decisão que restou agregada no evento 04 e foi redigida nos seguintes termos, *verbis*:

"O presente feito foi instaurado no âmbito da Ouvidoria do MPTO e, posteriormente, encaminhado para este órgão de execução para viabilizar a análise de 'denúncia' sobre suposto 'descaso' do governo do Município de Oliveira de Fátima (TO) acerca da falta de água, energia, asfaltamento, assistência social ou saneamento no setor denominado 'Oliveira Feliz' (evento 01).

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos, verifica-se que deles não despontam, de plano, indícios comprobatórios da prática dolosa de improbidade administrativa, mas é possível vislumbrar uma justa e compreensível manifestação de contribuinte sobre a ausência de providências que ele(a) identifica como necessárias para garantir o mínimo de dignidade aos moradores do referido bairro e, neste caso, merece a devida atenção pelos órgãos incumbidos de fiscalizar os atos do Poder Executivo, notadamente a Câmara de Vereadores e o Ministério Público.

Realmente, os fatos enfileirados na 'denúncia' versam sobre deficiências possivelmente vinculadas à prestação de serviços de água, esgoto, saneamento básico e asfaltamento, os quais se inserem no rol de atribuições das Promotorias de Justiça que atuam na tutela dos direitos consumeristas e do urbanismo.

Diante disso, e sem mais delongas, declino da atribuição de prosseguir nesta investigação em favor do titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para viabilizar a análise da 'denúncia' quanto à suposta falha na prestação de serviços de água e esgoto pelas concessionárias que operam no Município de Oliveira de Fátima (TO).

Demais disso, também declino da atribuição de prosseguir neste feito em favor do titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para que avalie a 'denúncia' sobre a suposta ausência de estruturas de saneamento básico e de asfaltamento no setor 'Oliveira Feliz', em Oliveira de Fátima (TO).

Portanto, prossigo na análise dos fatos tão somente quanto à denunciada falha na prestação dos serviços públicos de assistência social [...]"

Posteriormente, resolvi converter o feito em procedimento preparatório para viabilizar a colheita de elementos

comprobatórios de eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes da aparente omissão do prefeito de Oliveira de Fátima (TO) no dever de manter os serviços afetos à assistência social (evento 14) e, desde logo, determinei a realização de diligências para obter cópias de fichas de atendimento aos moradores do referido setor e/ou de relatórios de acompanhamento produzidos pelos servidores municipais nos últimos 04 (quatro) meses deste ano, conforme se pode verificar nos eventos 13 e 15.

Os dados foram devidamente encaminhados pela municipalidade e se encontram juntados no evento 16, consubstanciando-se em cópias de relatórios de reuniões e de fichas de controle de entrega/recebimento de prestações materiais realizadas pela secretaria municipal de assistência social.

No caso concreto, torna-se impossível concluir pela inexistência de cobertura da rede de amparo assistencial em benefício dos moradores do 'Setor Oliveira Feliz', em Oliveira de Fátima (TO), tal como descrito na '*denúncia*'.

Sem embargo, as dificuldades na apuração de informações e documentos são relevantes e se somam à insuficiência de evidências que possam fomentar a deflagração de diligências complementares para permitir, por exemplo, a correta identificação de '*Manoel Cadeirante*', de '*Edivan*' ou mesmo do cidadão responsável pelos áudios e vídeos que foram encaminhados ao Ministério Público.

Destarte, à míngua de provas concretas da autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa e de elementos que indiquem a ocorrência de corrupção (em sentido amplo) ou a prática de irregularidades que possam autorizar, nesta quadra, a grave intervenção do Ministério Público, e sendo certo que os fatos trazidos à baila na '*denúncia*' receberam o devido tratamento e constituem objetos da atenção dos titulares das 3ª e 7ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional (TO), notadamente a questão da suposta ausência de iluminação pública no bairro, que, a toda evidência, se insere no campo do urbanismo, não me resta alternativa senão promover o arquivamento destes feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem provas idôneas e seguras que apontem para essa providência.

Desde já, determino sejam notificados o prefeito e a secretária de assistência social do Município de Oliveira de Fátima (TO), bem como a publicação do teor deste documento junto ao DOMPTO.

Decorridos 03 (três) dias úteis desde a realização do último ato, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2994/2024

Procedimento: 2024.0000838

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0000838 em curso neste órgão ministerial, dando notícia de suposta irregularidade do não atendimento da Polícia Militar de Luzimangues e da Guarda Municipal de Porto Nacional (TO) no caso de som excessivo e prática ilícitas naquele distrito;

Considerando que dos autos também despontam informações sobre a falta de efetivo da Guarda Municipal, bem como a informação da possibilidade de realização de concurso público para 49 guardas municipais.

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial é atribuição constitucional do Ministério Público, restando a esta promotoria de justiça a atuação de execução; e

Considerando que o prazo para a conclusão da notícia de fato se encontra em rota de conclusão, mas ainda pende de resposta à diligência agregada ao evento 13, do qual solicitaram dilação de prazo por 30 (trinta) dias;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com foco na colheita de elementos comprobatórios das referidas irregularidades, complementando as informações e documentos até então amealhados e passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público.

Destarte, determino:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMPTO;
- Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO;
- Aguarde-se o prazo para a chegada da resposta, caso seja ultrapassado, reitere-se o expediente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2982/2024

Procedimento: 2023.0000040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2023.0000040 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possíveis funcionários fantasmas na Prefeitura de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO que o servidor Fernando Reis dos Santos encontra-se em abandono do posto de trabalho, tendo sido instaurado Processo Administrativo de Sindicância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existem diligências aguardando cumprimento;

RESOLVE converter referido feito em inquérito civil com o escopo de amearhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se o cumprimento das diligências, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002565

Trata-se de procedimento instaurado com fundamento nas alegações formuladas por Aline Vieira da Silva Ferreira - autointitulada presidente do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Porto Nacional (TO) - acerca de negligência e/ou procrastinação supostamente perpetradas pelo chefe do Poder Executivo quanto ao reajuste da remuneração dos professores municipais segundo o '*Piso Salarial Profissional Nacional*' da categoria.

Neste caso, o Ministério Público solicitou e obteve informações de que os vencimentos desses profissionais foram reajustados em 2022, no razão de 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento), e no ano de 2024.

Ainda segundo o Poder Executivo, "*obteve mérito em ação de conhecimento perante o TRF1 [...] em face da União [...] onde o D. Juízo declarou a nulidade das Portarias MEC n. 67/2022 e 17/2023, do Ministério da Educação, que reajustaram o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público [...] para os anos de 2022 e 2023*".

Com as informações aportaram cópias dos decretos municipais que reajustaram os vencimentos dos professores municipais e de folhas analíticas que demonstram a arrecadação de contribuições previdenciárias diretamente nas remunerações, inclusive sobre os acréscimos.

Eis o relatório. Segue a manifestação: compulsando os presentes autos, não se vislumbram concretos indícios de irregularidades que autorizem a sua manutenção e/ou conversão em procedimento preparatório, inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Neste caso, embora seja compreensível, é certo que a manifestação e os documentos veiculados por Aline Ferreira não podem se sobrepor ao peso e à certeza da decisão lavrada no âmbito da Justiça Federal para, simplesmente, servir como lastro de pressão contra o Município de Porto Nacional (TO).

Em outras palavras, havendo respaldo pelo Poder Judiciário, não se pode cogitar de atuação/conduta ilegal por parte do gestor municipal em caráter de responsabilização pela prática de qualquer ilícito.

Realmente, o objeto desta investigação demanda, tão somente, a atuação do sindicato da categoria de professores municipais ou das advocacias pública e/ou privada na efetivação dos direitos que alegam fazer jus, fazendo-o por meio de simples ação mandamental ou de cobrança contra o órgão pagador. Assim, não há necessidade de intervenção do Ministério Público na proteção de pretensões meramente creditícias que, como se sabe, destacam-se pela natureza patrimonial, pela disponibilidade e individualidade. Isso porque o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e se encontra encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso concreto, a negativa ou omissão no pagamento de valores com esteio na decisão judicial não viola a ordem jurídica e/ou o regime democrático, e também não se pode considerar como indisponível a pretensão questionada no evento 01.

Mercê disso, e sem mais de longas, considerando que destes autos não despontam elementos que comprovem a autoria e materialidade de quaisquer atos de improbidade administrativa ou que possam autorizar a imediata intervenção do *Parquet*, sob pena de substituir, de maneira indevida, os militantes nas advocacias pública e privada nesta cidade, e considerando que deste feito não despontam indícios razoáveis de possível conduta ilegal por parte do prefeito de Porto Nacional (TO) como, por exemplo, o pagamento de remunerações aquém do limite razoável para garantir dignidade aos integrantes do magistério municipal ou mesmo o não

pagamento (injusto) dos vencimentos a eles devidos, como forma de eventual retaliação, não resta senão promover o arquivamento, com espeque no artigo 5º e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino:

- Notifiquem-se o Prefeito e a Secretária de educação de Porto Nacional (TO);
- Tratando-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia anônima, proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- Decorridos 03 (três) dias, e não havendo recurso em sentido contrário, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2967/2024

Procedimento: 2024.0006069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial deve se preocupar primordialmente com a prevenção, atuando proativamente de modo a garantir uma prestação eficaz de segurança pública à sociedade e envidar esforços para que as polícias tenham condições estruturais suficientes para o exercício de um trabalho eficiente;

CONSIDERANDO que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e status de direito fundamental de segunda dimensão cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado, conforme art. 5º, art. 6º e art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ação policial desempenhada pela Polícia Civil e seus respectivos servidores é indispensável para garantir a obrigação de o Estado prestar segurança pública e, para tanto, é dever do Estado lhe assegurar os meios para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a inspeção realizada em 20 de maio de 2024, ocasião em que foi constatada a necessidade de reforma e melhoria na Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO, conforme mídias fotográficas em anexo;

CONSIDERANDO a omissão do Estado do Tocantins quanto ao gerenciamento dos recursos humanos, materiais e estrutura física da Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar a precariedade de estrutura da Delegacia de Polícia da cidade de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regional do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício a Secretaria de Segurança Pública, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de plano de reforma e melhoria da Delegacia de Wanderlândia/TO;

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Anexos

[Anexo I - Mídias delegacia WDL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47d23dda7d1f6425cbcdda2743168889

MD5: 47d23dda7d1f6425cbcdda2743168889

Wanderlândia, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0003678

Considerando a documentação contábil anexa no evento 28, oficie-se o Município de Araguaã-TO, para que remeta o contrato administrativo firmado com a pessoa jurídica CONTRATE - Cooperativa de Serviços Gerais, correspondentes às ordens de empenho e pagamentos apresentadas.

Solicite-se apoio ao CAOPP para que realize investigação sócio-econômica da referida pessoa jurídica, com a finalidade de identificar seus sócios, bem como, os vínculos mantidos com o Município de Araguaã-TO.

Renove-se o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, dos termos da presente deliberação.

Cumpra-se.

Xambioa, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/06/2024 às 19:12:17

SIGN: f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/f1398da9f913f45f7fae8a2dd0dd44aa605171d6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS